

Em resposta a impugnação interposta por e-mail em 08/01/2024 , as 18:32h, pela empresa **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA**, relativo ao certame licitatório do Pregão Eletrônico 062/2023, nos autos do processo administrativo nº 9900011671/2023, informamos o que se segue:

1) DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA

Primeiramente esclarecemos que de acordo com o previsto na Legislação pertinente, o impugnante protocolou o pedido no dia 08/01/2024 (segunda- feira), encerrando-se portanto o compute do prazo para resposta, no próximo dia útil, ou seja, no dia 09/01/2024.

2) DOS FATOS E DO DIREITO

Informamos que ao elaborar a minuta do Edital guereado, a *SECONSER* buscou atender todas as normas legais que permeiam o objeto licitado, sem extrapolar os limites da norma legal incidente (Lei 8666/1993).

Em cumprimento aos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica, apesar das claras incongruências apresentadas na impugnação, a fim de subsidiar a melhor instrução processual, esclareceremos ponto a ponto os fatos narrados pela impugnante:

Inicialmente verifico que o impugnante alega que a exigência contida no seu item 12.5.1 do instrumento convocatório, que prevê a inabilitação dos licitantes que possuírem índice de endividamento igual ou inferior a 0,40, não é usual no seguimento em questão, acarretando na restrição à participação de empresas interessadas no certame.

Face aos argumentos apresentados pelo impugnante, faz-se as seguintes considerações:

Inicialmente cumpre esclarecer que os processos licitatórios têm como finalidade atender às demandas da Administração, com foco no interesse público, através da seleção da proposta mais vantajosa, possibilitando a ampla participação e competitividade dos licitantes, sempre respeitando o princípio da isonomia.

Cabe esclarecer que não há na lei um regramento para a fixação do índice geral, da liquidez corrente e do grau de endividamento, devendo se atentar ao fato de que o índice em questão (e bem assim quaisquer índices, em geral) através de um único exercício tem o condão de avaliar a capacidade financeira de uma empresa.

Embora não sejam de cunho obrigatório, exige das licitantes a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, sendo tal exigência de acordo com o que a Administração Municipal entende ser pertinente e necessário para a prestação dos serviços ora licitados.

Quanto ao Índice de Endividamento Geral (IEG) contido no instrumento convocatório ser igual ou inferior a 0,40 , não há nenhuma irregularidade passível de alteração, visto que as jurisprudências abaixo esclarecem que trata-se de índice utilizado usualmente no mercado, senão vejamos:

Índice de Endividamento: somente serão qualificados os Licitantes que obtiverem Índice Endividamento (IE) igual ou menor do que 0,4, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$IE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}} < \text{OU} = 0,4$$

O Tribunal de Contas da União também se manifestou nesse sentido:

“14.2.4, Cabe destacar que a fixação de índices a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei n. 8.666/93. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo)

Essa mesma corte também é objetiva quanto à exigência do valor do Grau de endividamento:

“9.4.6. ausência de fundamentação para a exigência de índices econômico- financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, a exemplo do índice de endividamento menor ou igual a 0,8, estabelecido no edital licitatório, em desacordo com as determinações desta Corte contidas na Decisão 1,070/2001 e nos Acórdãos 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário. (Acórdão 2.338/2006-Plenário)”

“É razoável e legal, como requisito de habilitação econômico-financeira para contratação de serviços de mão de obra terceirizada, a exigência de índice de endividamento total menor ou igual a 0,6, desde que devidamente justificada no processo. Representação oferecida por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico lançado pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal (Samf/DF) para contratação de serviços terceirizados nas categorias de copa, garçom, ascensorista, entre outras. A representante demonstrara inconformismo com a exigência contida no instrumento convocatório de que a habilitação de licitante dependeria da apresentação de endividamento total menor ou igual a 0,6, índice que configuraria restrição injustificada à participação de interessados no certame.



O relator assinalou que o endividamento total é utilizado para mensurar “a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros. Quanto maior o índice, mais dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Portanto, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira”. Destacou que a exigência do endividamento total “como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes, conforme comumente decidido pela Justiça Trabalhista”. Afirmou a preocupação do Tribunal com o tema, resultando na edição do Acórdão 1214/2013 – Plenário, pelo qual houve “a recomendação geral para que os editais sejam mais exigentes quanto à qualificação das licitantes, mas com equilíbrio, a fim de não perder o foco na obtenção do bom preço”. A unidade técnica reconheceu que o índice estabelecido pela Samf/DF estaria, em tese, dentro dos parâmetros recomendados pela deliberação do Tribunal e que o número de participantes do certame sinalizava que a exigência não havia sido restritiva. Contudo, por entender que o limite adotado não fora devidamente justificado e que existia oferta de preço menor do que a da vencedora da licitação, propôs a suspensão cautelar da contratação. O relator, divergindo desse entendimento, considerou “que o teto permitido para o índice de Endividamento Total foi exaustivamente justificado no termo de referência do Pregão Eletrônico” e que o edital do órgão licitante reproduziu exigência análoga em certames divulgados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Senado Federal. O fato de a licitação do STJ tratar da contratação de serviços de limpeza e conservação, segundo o condutor do processo, não invalidaria o empréstimo do mesmo índice para o caso em tela, uma vez que, em ambas as situações, “o custo expressivo da atividade empresarial está no pagamento de salários”. O relator concluiu, então, também com base na experiência da própria licitação examinada, que o valor máximo de 0,6 para endividamento total é usual no mercado e que atende ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93. Por fim, tratando da existência de proposta com preço menor do que a arrematada, afirmou que “não se pode falar que há vantagem em proposta desconforme”, pois se “fosse assim, caberia à contratante abdicar-se de todos os critérios de classificação e habilitação para fechar com a licitante que, efetivamente, ofereceu o menor preço no Pregão Eletrônico”. Desse modo, seguindo a linha de entendimento do relator, o Plenário decidiu conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la improcedente, negando, por consequência, o pedido de suspensão cautelar da licitação. (TCU - Acórdão 628/2014-Plenário, TC 001.400/2014-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 19.3.2014.)” (GN).



“A jurisprudência deste Tribunal tem admitido que a exigência de índices de liquidez corrente e liquidez geral devam oscilar entre 1,00 e 1,50, e o índice de endividamento entre 0,30 e 0,50, podendo, todavia, apresentar-se em patamares superiores desde que sejam trazidas justificativas de ordem técnica que motivassem a limitação imposta no instrumento convocatório, o que no presente caso não ocorreu, alijando da disputa empresas que poderiam deter índices satisfatórios e dentro daquelas variáveis eleitas por esta Casa, restando configurada, portanto, a infringência ao artigo 31, parágrafo 5º, da Lei nº 8.666/93.”

“O TCESP, com fundamento nos estudos realizados no TCA-18484/026/15, comunica, a teor do artigo 31, 8º, da Lei Federal 8.666/93, que incumbe unicamente à Administração, ao optar por exigir índices contábeis e valores de qualificação econômico-financeiros dos licitantes, justificar no procedimento administrativo do certame os motivos da escolha, demonstrar que levou em conta as especificidades do ramo de atividade ou do segmento de mercado correspondente ao objeto a ser licitado e outros critérios, quando pertinentes, como o vulto da contratação, a conjuntura econômica, a prévia análise da saúde financeira das empresas que operam nos correspondentes setores, por meio de indicadores usualmente praticados no caso concreto, fixados de forma clara e objetiva no edital, a fim de possibilitar uma ampla competição. Tal previsão não desonera das cautelas que a Administração deve atentar contra os riscos de eventual inadimplemento por meio da adoção de garantias e de aplicação de sanções previstas na lei de regência da matéria, sem prejuízo do acompanhamento concomitante da execução contratual,”

O presente edital ainda encontra-se flexível quanto ao índice de endividamento, em consideração ao atual cenário econômico do país, pós pandemia, em que este cenário já se encontra em recuperação.

Sendo assim, conforme acima exposto, verificado que a exigência do índice de endividamento está dentro dos parâmetros usuais de mercado, não há nenhuma irregularidade no presente edital passível de alteração ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

É sabido que a saúde financeira de uma empresa vai muito além da medição por índices contábeis, tais como os índices pedidos no edital, em comento. A administração pública tem procurado, por intermédio dessas ferramentas, avaliar as condições de fazer das empresas em face

do cumprimento das obrigações que vier a assumir e assegurar-lhe sucesso na contratação.

As exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a ser perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico.

É patente que existem outros critérios indicativos do equilíbrio financeiro das licitantes, dentre os quais o capital social e a garantia de participação, também chamada de garantia de proposta, nos limites permitidos pela legislação pertinente. Para efeito de habilitação, considerados os riscos para Administração, é usual, impor à licitante que apresentar resultado econômico financeiro nos índices citados.

Sabe-se que a jurisprudência dos tribunais firmada nesse sentido, em especial a do Tribunal de Contas da União, é a de que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, a moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nessa esteira de raciocínio, tal solicitação encontra-se apoiada nos seguintes fundamentos:

- a) A Lei nº 8.666/93 determina nos §§ 1º e 3º do art. 31, *ipsis litteris*:
- b) § 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato
- c) A Administração Pública (autarquias, fundações) está subordinada ao regime da Lei nº 8.666/93;
- d) As normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação;

Com relação ao **ITEM 12.6.1. H**, onde o impugnante alega que a exigência contida para fins de obrigar as licitantes a comprovarem que detém disponibilidade da usina e apresentação da licença de operação – “LO” – emitida pelo órgão, esclarecemos:

Primeiramente, insta frisar que o certame foi pautado nos princípios básicos norteados da licitação, quais sejam da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade.

Não há que falar em favorecimento de determinado licitante, considerando-se que a exigência da regularidade ambiental contempla tanto as empresas que eventualmente possuem usina, quanto aquelas que necessitam de um Termo de Compromisso de fornecimento do concreto betuminoso. De acordo com critério utilizado, não poderiam participar da licitação as empresas que, concomitantemente, não possuíssem usina própria e que não obtivessem o compromisso de fornecimento expedido por usina de asfalto legalmente licenciada.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...] § 6º As exigências mínimas relativas à instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifo nosso).

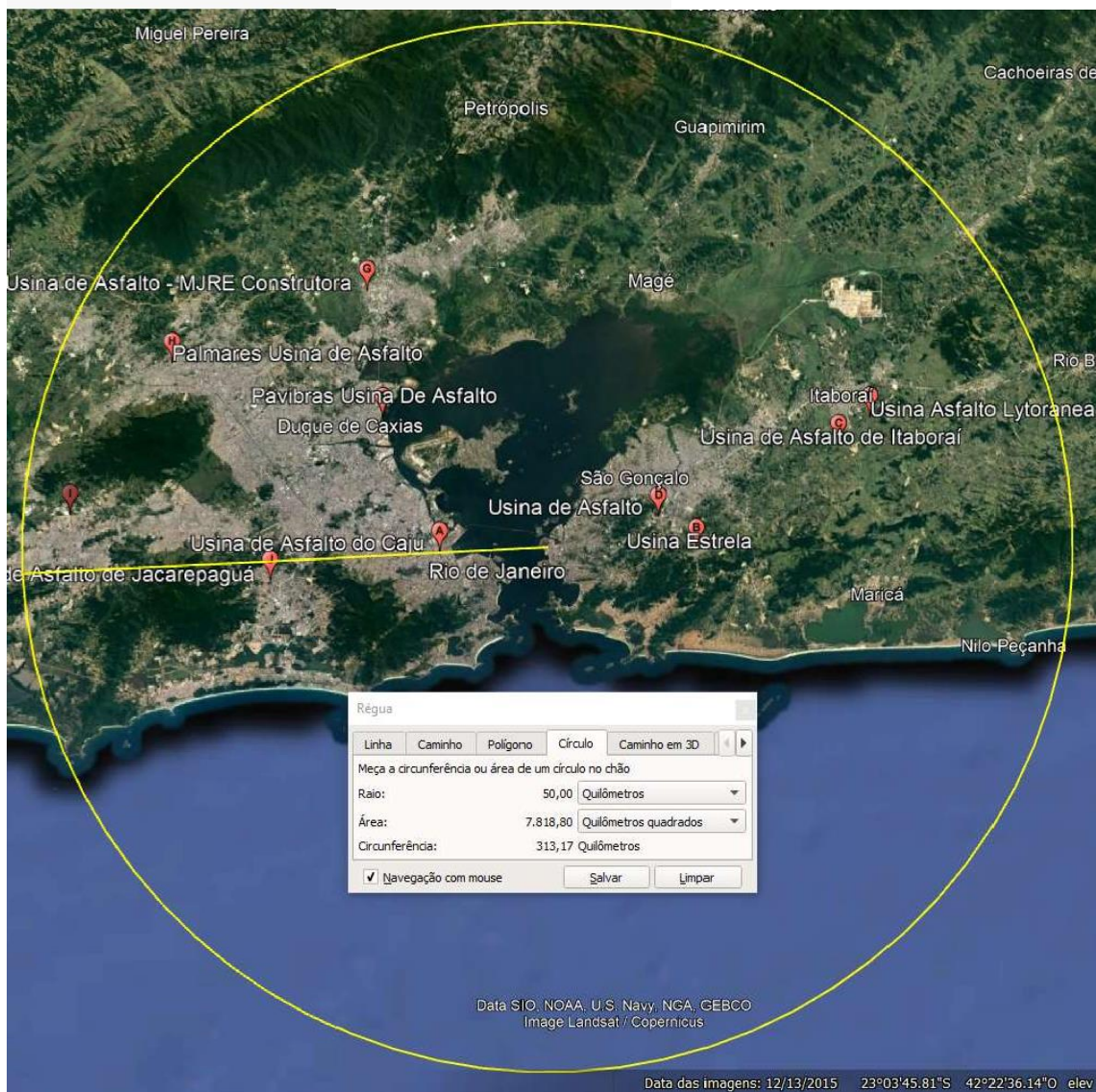
Conforme descrito no Item 12.6.1.f.1 caso a empresa participante da licitação não tenha disponível uma usina própria a mesma poderá apresentar uma carta de compromisso e anuência de disponibilidade para assegurar que ele reúne condições de executar o objeto, não caracterizando restrição para a participação do certame. Quando a exigência do croqui este foi solicitada para que a administração possa aferir a distância da usina ao local de entrega visando desta forma garantir a entrega do CBUQ dentro das condições especificadas na norma técnica NORMA DNIT 031/2006 – ES. Algumas usinas de asfalto dispostas no **RAIO** de 50 km de Niterói.

Abaixo segue mapa que demonstra RAIO de 50km e exemplos de USINAS nesta raio.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Conservação e
Serviços Públicos
SECONSER



EXEMPLO DE **USINAS** NO **RAIO** DE 50KM

- Usina de Asfalto de Jacarepaguá
- Usina de Asfalto do Caju
- Pavibras Usina De Asfalto
- Usina de Asfalto - MJRE Construtora
- Usina de Asfalto de Itaboraí
- Usina Asfalto Litorânea
- R C Vieira Engenharia
- Engebio Engenharia
- FW Engenharia
- Lytorânea

O concreto asfáltico produzido deve ser transportado, da usina ao ponto de aplicação, nos veículos especificados no item 5.3, e colocado na pista à temperatura especificada atendendo a norma de aplicação entre 107° C e 177° C.

Quando a exigência do croqui este foi solicitada para que a administração possa aferir a distância da usina ao local de entrega visando desta forma garantir a entrega do CBUQ dentro das condições especificadas na norma técnica NORMA DNIT 031/2006 – ES.

Conforme cláusula f.7 Para fins de esclarecimentos, informamos que em atendimento a Súmula nº 272/2012, do TCU, as licenças de habilitação técnica exigidas no edital e no Termo de Referência, que acarretarem custos, somente deverão ser apresentadas pelo licitante vencedor, antes da assinatura do contrato.

Tal exigência é garantir que os serviços sejam realizados por empresa que atende as normas ambientais garantindo assim o atendimento do princípio da SUSTENTABILIDADE, pela apresentação da LO da licitante detentora da melhor proposta tendo por objetivo assegurar esta municipalidade de problemas que possam advir futuramente garantindo que o fornecimento advém de uma usina que atende a legislação, sendo esta de inteira responsabilidade da Contratada .

Deverá ser apresentado juntamente com o Termo de Compromisso de Fornecimento de CBUQ documentos que comprovem a regularidade ambiental –Licença de Operação – da usina de asfalto a ser utilizada no fornecimento, conforme resolução do CONAMA Nº 006, de 24 de janeiro de 1986 e de nº 237, de 19 de dezembro de 1997, inclusive no caso de usina própria.

Sendo assim ,ratificamos que todos os apontamentos feitos são requisitos mínimos para assegurar e demonstrar a viabilidade de cumprimento do objeto pelos participantes, conforme exposto, no que diz ao índice de endividamento praticado, este está dentro dos parâmetros usuais de mercado e a exigência de disponibilidade de usina junto a sua licença pelo licitante vencedor está de acordo com as exigências da legislação, portanto não há nenhuma irregularidade no presente edital passível de alteração ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

Visando a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, obedecendo a vinculação ao instrumento convocatório, somos pelo não provimento da presente impugnação no que se refere ao item 12.5.1 e **12.6.1. H**

DA DECISÃO

O provimento da impugnação apresentado pela **empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI – EPP**, implicaria a inobservância aos princípios norteadores da licitação, notadamente o da isonomia (da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/93).

De acordo com o **art. 3º da Lei nº 8.666/93**, são princípios expressos da licitação: **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, **igualdade**, **probidade administrativa**, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Neste passo, esclarecemos que não cabem modificações ao presente Edital, devendo o licitante interessado se adequar as regras contidas no certame licitatório, sob pena de serem violados os princípios basilares da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade e a moralidade

Ainda sobre o assunto, a Administração Pública tem a obrigação de seguir o certame dentro do estabelecido no Edital, que é o instrumento vinculatório, sendo que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim sendo, **RECEBEMOS, TOMAMOS CONHECIMENTO E NEGAMOS PROVIMENTO** ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI** quanto ao Edital 62/2023, bem como mantemos a data e o horário de abertura da licitação.

Niterói, 09 de Janeiro de 2024.

DAYSE NOGUEIRA
MONASSA:642121577
72

Assinado de forma digital por DAYSE
NOGUEIRA MONASSA:64212157772
Dados: 2024.01.09 15:14:56 -03'00'

DAYSE NOGUEIRA MONASSA

Secretária Municipal de Conservação e Serviços Públicos